

Projeto de Lei Complementar nº 10/2026

Protocolo 1128 Envio em 05/10/2026 10:14:15

Autoria: Poder Executivo Municipal.

Institui a Política Municipal de Prevenção e Segurança no Exercício de Atividades de Segurança Crítica, estabelece a realização de exames toxicológicos periódicos para servidores do Poder Executivo Municipal que exerçam atividades de segurança crítica, dispõe sobre avaliação médico-ocupacional, acompanhamento, tratamento, reabilitação, retorno às atividades, procedimento em caso de resultado positivo ou recusa injustificada e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Palmital **APROVA:-**

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Poder Executivo do Município de Palmital, a Política Municipal de Prevenção e Segurança no Exercício de Atividades de Segurança Crítica, destinada à prevenção de acidentes, à proteção da vida e da integridade física dos servidores, pacientes, usuários, alunos e terceiros, à preservação do patrimônio público e à promoção de condições seguras para a prestação dos serviços públicos.

Art. 2º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I – atividade de segurança crítica: aquela que, pelas características das atribuições exercidas, dos veículos, máquinas, equipamentos ou serviços envolvidos, exige do servidor adequada capacidade psicomotora, cognitiva, de atenção, percepção e julgamento, cuja alteração possa ocasionar risco relevante à vida, à integridade física ou à segurança do próprio servidor, de outros servidores, pacientes, usuários, alunos ou terceiros;

II – servidor em atividade de segurança crítica: o servidor efetivo, comissionado ou temporário vinculado ao Poder Executivo Municipal que exerça efetivamente uma das atividades previstas no Anexo I desta Lei Complementar;

III – exame toxicológico: exame laboratorial destinado à detecção retrospectiva do consumo de substâncias psicoativas capazes de comprometer a capacidade necessária ao exercício seguro da atividade de segurança crítica, realizado segundo metodologia tecnicamente reconhecida e por laboratório habilitado na forma da legislação aplicável;

IV – resultado positivo: resultado laboratorial que indique a presença de substância investigada acima dos parâmetros técnicos de positividade estabelecidos pelo método utilizado, sujeito aos procedimentos de confirmação, contraprova e avaliação médico-ocupacional previstos nesta Lei Complementar;

Departamento de Administração

Joaquim Nascimento Lourenço, 119, Centro, Palmital-SP

Telefone: 0800-000-9333 / (18) 3351-9333 | Email: coordenadoria@palmital.sp.gov.br

Email: secretariagabinete@palmital.sp.gov.br



V – avaliação médico-ocupacional: avaliação realizada por profissional médico legalmente habilitado, destinada a verificar a eventual repercussão do resultado do exame, do uso de medicamentos ou de outras condições de saúde sobre a capacidade do servidor para o exercício seguro da atividade de segurança crítica;

VI – recusa injustificada: a negativa do servidor em realizar exame regularmente determinado nos termos desta Lei Complementar, após regular convocação, esclarecimento de sua finalidade e concessão de oportunidade para apresentação de justificativa, sem motivo legítimo acolhido pela Administração;

VII – Anexo I – Relação de Cargos e Funções de Segurança Crítica: relação integrante desta Lei Complementar que identifica objetivamente os cargos, funções e atividades sujeitos à realização dos exames toxicológicos periódicos.

Art. 3º A Política instituída por esta Lei Complementar observará os princípios da prevenção de acidentes e proteção da vida; dignidade da pessoa humana; proporcionalidade e razoabilidade; finalidade, adequação e necessidade; preservação da intimidade e da vida privada; confidencialidade das informações de saúde; proteção dos dados pessoais e dos dados pessoais sensíveis; não discriminação; direito à informação, à contraprova, ao contraditório e à ampla defesa; promoção da saúde do trabalhador; e distinção entre consumo pretérito de substância e comprometimento atual da capacidade funcional.

§ 1º A realização do exame toxicológico terá finalidade primordialmente preventiva, ocupacional, assistencial e de segurança, não constituindo, isoladamente, instrumento de investigação da vida privada ou de punição disciplinar.

§ 2º O resultado positivo não autoriza presunção automática de que o servidor tenha exercido suas funções sob efeito de substância psicoativa.

CAPÍTULO II

DAS ATIVIDADES DE SEGURANÇA CRÍTICA

Art. 4º Consideram-se atividades de segurança crítica, para os fins desta Lei Complementar, exclusivamente aquelas relacionadas aos cargos, funções e atividades expressamente descritos no Anexo I, que integra esta Lei Complementar para todos os efeitos legais.

§ 1º O enquadramento observará as atribuições efetivamente desempenhadas pelo servidor e a descrição constante do Anexo I, não sendo suficiente a mera denominação formal do cargo.

§ 2º O Anexo I estabelecerá, para cada hipótese abrangida, a atividade desempenhada, o fator de risco e a justificativa do enquadramento.

§ 3º O Poder Executivo poderá regulamentar os procedimentos administrativos, médicos e técnicos necessários à execução desta Lei Complementar, vedada a criação, por decreto, portaria, resolução ou outro ato administrativo, de nova hipótese de submissão obrigatória ao exame.

§ 4º A inclusão, exclusão ou alteração das hipóteses constantes do Anexo I dependerá de alteração desta Lei Complementar.

§ 5º É vedada a seleção individual de servidores para submissão ao exame periódico com fundamento em critérios subjetivos, pessoais, discriminatórios ou estranhos às hipóteses previstas no Anexo I.

CAPÍTULO III

DOS EXAMES TOXICOLÓGICOS

Art. 5º Os servidores que exerçam efetivamente os cargos, funções ou atividades relacionadas no Anexo I serão submetidos a exame toxicológico periódico.

§ 1º O exame deverá observar metodologia tecnicamente reconhecida, preferencialmente com janela retrospectiva mínima de 90 (noventa) dias, sem prejuízo de evolução tecnológica ou de metodologia diversa admitida pela legislação e pelas normas técnicas aplicáveis.

§ 2º O exame será realizado por laboratório regularmente habilitado ou credenciado, conforme a legislação aplicável.

§ 3º O procedimento deverá assegurar identificação do examinado, integridade da amostra, rastreabilidade, cadeia de custódia, confidencialidade e confiabilidade do resultado.

§ 4º A relação das substâncias investigadas observará critérios técnicos e deverá estar relacionada à finalidade de identificação de substâncias capazes de comprometer a capacidade necessária ao exercício seguro da atividade.

Art. 6º A periodicidade ordinária do exame toxicológico municipal será de 12 (doze) meses, contados da realização do exame anterior.

§ 1º A periodicidade prevista no caput deverá ser considerada no programa municipal de saúde ocupacional e poderá ser objeto de avaliação técnica periódica pelos profissionais responsáveis pela saúde e segurança do trabalho.

§ 2º O exame toxicológico realizado para cumprimento da legislação federal de trânsito poderá ser aproveitado para os fins desta Lei Complementar, desde que:

I – tenha sido realizado nos 12 (doze) meses anteriores à data em que seria devido o exame municipal;

II – utilize metodologia compatível com as exigências desta Lei Complementar;

III – seja possível comprovar sua autenticidade e regularidade; e

IV – atenda aos demais requisitos técnicos aplicáveis.

§ 3º O aproveitamento previsto no § 2º não altera a periodicidade municipal estabelecida no caput.

§ 4º Nenhum servidor abrangido pelo Anexo I ficará sujeito a periodicidade diferenciada exclusivamente em razão da categoria de sua Carteira Nacional de Habilitação.



Art. 7º Além do exame periódico, poderá ser determinada avaliação toxicológica extraordinária quando:

I – ocorrer acidente ou incidente grave relacionado à atividade de segurança crítica e a realização do exame mostrar-se tecnicamente pertinente;

II – houver retorno à atividade crítica após afastamento prolongado, quando tecnicamente recomendado;

III – houver recomendação médico-ocupacional fundamentada;

IV – ocorrer mudança para atividade prevista no Anexo I;

V – houver situação objetiva, concreta e documentada que revele risco relevante à segurança do serviço, mediante decisão fundamentada da autoridade competente.

§ 1º A determinação extraordinária deverá indicar os elementos objetivos que a justificam.

§ 2º É vedada sua utilização como mecanismo de perseguição, discriminação ou investigação genérica da vida privada do servidor.

CAPÍTULO IV

DA CONVOCAÇÃO, CONFIDENCIALIDADE E PROTEÇÃO DOS DADOS

Art. 8º A realização do exame será precedida de comunicação reservada ao servidor, contendo sua finalidade, fundamento legal, data, horário e local da coleta, laboratório responsável, informações sobre contraprova e orientações acerca do tratamento dos dados pessoais.

Art. 9º Os resultados dos exames e as informações relativas à saúde do servidor constituem dados pessoais sensíveis e serão submetidos a regime de acesso restrito e confidencialidade.

§ 1º O laudo laboratorial completo ficará, preferencialmente, sob guarda do serviço médico ou de saúde ocupacional responsável.

§ 2º Ao setor de recursos humanos, superior hierárquico e demais unidades administrativas será comunicada somente a informação funcional estritamente necessária, especialmente quanto à aptidão, inaptidão temporária, necessidade de restrição ou regularidade do procedimento.

§ 3º É vedada a divulgação pública, afixação, inserção em sistema de acesso geral ou comunicação desnecessária do resultado individualizado.

§ 4º Os documentos médicos apresentados pelo servidor serão recebidos diretamente pelo serviço médico responsável, ressalvadas as informações estritamente necessárias à gestão funcional.

§ 5º O tratamento das informações observará a legislação de proteção de dados pessoais, especialmente os princípios da finalidade, adequação, necessidade, segurança, prevenção e não discriminação.



CAPÍTULO V

DO RESULTADO POSITIVO E DA CONTRAPROVA

Art. 10. O resultado positivo no exame toxicológico não produzirá, isoladamente, demissão, exoneração, suspensão ou qualquer penalidade disciplinar, nem constituirá prova automática de exercício da função sob efeito de substância psicoativa.

Art. 11. O servidor será comunicado pessoalmente e de forma reservada do resultado positivo, sendo-lhe assegurados:

- I – ciência do resultado e das informações técnicas necessárias à sua compreensão;
- II – direito à contraprova;
- III – apresentação de documentação médica pertinente diretamente ao serviço médico;
- IV – avaliação médico-ocupacional;
- V – confidencialidade das informações de saúde.

§ 1º O servidor poderá requerer a contraprova no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da ciência pessoal do resultado, ressalvada a existência de prazo técnico inferior indispensável à preservação da amostra, hipótese em que deverá ser expressamente informado no ato da comunicação.

§ 2º A contraprova será realizada, sempre que tecnicamente possível, a partir da amostra originalmente coletada ou de amostra destinada especificamente a essa finalidade, observadas integridade, rastreabilidade e cadeia de custódia.

§ 3º A primeira contraprova requerida pelo servidor será integralmente custeada pelo Município.

§ 4º Até a conclusão da contraprova, o resultado inicial não poderá fundamentar penalidade disciplinar, sem prejuízo de medida preventiva temporária e fundamentada destinada exclusivamente à proteção do servidor, dos passageiros, usuários ou terceiros.

CAPÍTULO VI

DOS MEDICAMENTOS REGULARMENTE PRESCRITOS

Art. 12. A detecção de substância decorrente do uso de medicamento regularmente prescrito não caracterizará, por si só, uso ilícito de substância, infração funcional ou fundamento para aplicação de penalidade disciplinar.

§ 1º O servidor poderá apresentar diretamente ao profissional médico responsável prescrição, relatório médico ou documentação clínica pertinente.

§ 2º A documentação deverá ser válida e contemporânea ao tratamento informado, observados os prazos estabelecidos pela legislação sanitária aplicável à respectiva substância, medicamento ou espécie de receituário.



§ 3º Não será estabelecido prazo municipal uniforme de validade para prescrições médicas quando a legislação sanitária estabelecer disciplina própria.

§ 4º O uso lícito e regularmente prescrito de medicamento não impede avaliação acerca de eventual repercussão sobre a capacidade para dirigir veículo, transportar pessoas, operar máquinas ou exercer outra atividade de segurança crítica.

§ 5º Constatada possível interferência do medicamento na execução segura da atividade, a situação será submetida exclusivamente à avaliação médico-ocupacional, preservado o sigilo da informação clínica.

CAPÍTULO VII

DA AVALIAÇÃO MÉDICO-OCUPACIONAL E DAS MEDIDAS PREVENTIVAS

Art. 13. Confirmado o resultado positivo após os procedimentos cabíveis, o servidor será submetido a avaliação médico-ocupacional.

§ 1º A avaliação considerará o resultado laboratorial, eventual contraprova, documentação médica, atribuições efetivamente exercidas, riscos da atividade, eventual uso terapêutico de medicamento, condições clínicas e ocupacionais e demais elementos tecnicamente pertinentes.

§ 2º O profissional médico poderá concluir, fundamentadamente, pela:

I – aptidão para manutenção na atividade;

II – aptidão com recomendações ou medidas preventivas;

III – inaptidão temporária exclusivamente para atividade de segurança crítica;

IV – necessidade de avaliação complementar;

V – necessidade de afastamento para tratamento de saúde, observada a legislação funcional e previdenciária aplicável;

VI – indicação de acompanhamento ou tratamento especializado.

§ 3º A restrição temporária decorrente deste artigo terá natureza preventiva e não disciplinar.

§ 4º Sempre que juridicamente, clinicamente e administrativamente possível, o servidor temporariamente impedido de exercer atividade de segurança crítica será aproveitado em atribuições compatíveis com seu cargo e com as restrições estabelecidas pelo serviço médico-ocupacional.

§ 5º A restrição preventiva não implicará redução do vencimento básico do cargo, observando-se, quanto às vantagens, adicionais e gratificações vinculadas ao efetivo exercício de determinadas atribuições, condições ou locais de trabalho, o regime jurídico específico aplicável a cada parcela.

§ 6º Nenhuma medida prevista neste artigo terá natureza de penalidade disciplinar.

CAPÍTULO VIII

DO TRATAMENTO, ASSISTÊNCIA E APOIO AO SERVIDOR E À FAMÍLIA

Art. 14. Quando a avaliação profissional indicar necessidade de acompanhamento ou tratamento, o Município promoverá, por meio dos órgãos competentes e da rede de atenção à saúde, o encaminhamento do servidor para elaboração e execução de plano terapêutico individualizado.

§ 1º O plano terapêutico poderá compreender, conforme indicação dos profissionais responsáveis, acompanhamento médico, psicológico, psicossocial, tratamento ambulatorial, afastamento para tratamento de saúde, internação voluntária ou outras medidas terapêuticas legalmente admitidas.

§ 2º A modalidade de tratamento será definida segundo critérios clínicos e a legislação aplicável, vedada a imposição administrativa automática de internação exclusivamente em razão de resultado toxicológico positivo.

§ 3º O Município deverá proporcionar ao servidor acesso às ações e serviços disponíveis em sua rede de saúde ou mediante os instrumentos legalmente admitidos para prestação da assistência necessária.

Art. 15. Os órgãos municipais das áreas de saúde, assistência social, gestão de pessoas e saúde ocupacional atuarão, dentro de suas respectivas competências, na assistência ao servidor encaminhado para tratamento.

§ 1º O acompanhamento poderá compreender orientação, atendimento médico, psicológico e psicossocial, encaminhamento à rede de atenção à saúde e ações destinadas à reinserção segura no ambiente de trabalho.

§ 2º Quando tecnicamente indicado e mediante anuência do servidor, poderão ser ofertadas aos seus familiares orientações e ações de apoio psicossocial disponíveis na rede pública municipal.

§ 3º O apoio à família não autoriza o compartilhamento do diagnóstico, resultado toxicológico ou outras informações de saúde sem fundamento legal ou autorização válida do servidor, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

CAPÍTULO IX

DA REAVALIAÇÃO, REABILITAÇÃO E RETORNO À ATIVIDADE

Art. 16. O servidor considerado temporariamente inapto para atividade de segurança crítica será submetido a reavaliação médico-ocupacional no prazo estabelecido pelo profissional responsável, de acordo com sua condição clínica e o plano de acompanhamento.

§ 1º A restrição permanecerá somente durante o período tecnicamente necessário.

§ 2º É vedada a manutenção indefinida de restrição funcional baseada exclusivamente em resultado toxicológico pretérito.

Art. 17. O retorno ao exercício da atividade de segurança crítica dependerá de avaliação médico-ocupacional conclusiva que reconheça a aptidão do servidor para o desempenho seguro das respectivas atribuições.



§ 1º Para a avaliação poderão ser considerados, conforme indicação técnica:

I – evolução clínica;

II – acompanhamento ou tratamento realizado;

III – avaliação física, mental, cognitiva ou psicomotora pertinente;

IV – novo exame toxicológico, quando tecnicamente indicado;

V – exames complementares indispensáveis à avaliação da aptidão ocupacional.

§ 2º Resultado negativo em novo exame toxicológico não produzirá, isoladamente, direito automático ao retorno à atividade crítica, devendo ser considerado em conjunto com a avaliação médico-ocupacional.

§ 3º Reconhecida a aptidão, o servidor será reintegrado ao exercício de suas atribuições de segurança crítica, observadas eventuais recomendações médicas.

CAPÍTULO X

DA RECUSA À REALIZAÇÃO DO EXAME

Art. 18. O servidor que se recusar à realização do exame será formal e reservadamente cientificado:

I – da obrigatoriedade legal;

II – da finalidade preventiva e ocupacional;

III – das garantias de confidencialidade;

IV – da possibilidade de apresentar justificativa;

V – das consequências administrativas de eventual recusa injustificada.

§ 1º Apresentada justificativa, a Administração deverá apreciá-la antes da adoção de qualquer providência disciplinar.

§ 2º Considerada legítima a justificativa, será designada nova data ou adotada a providência compatível com a situação apresentada.

Art. 19. Persistindo a recusa injustificada após nova convocação formal, poderá ser instaurado procedimento administrativo para apuração de eventual descumprimento de dever funcional.

§ 1º A recusa não será considerada prova de uso de substância psicoativa.

§ 2º Enquanto persistir a recusa e houver risco concreto relacionado ao exercício da atividade crítica, o servidor poderá ser temporariamente afastado exclusivamente dessa atividade, mediante decisão fundamentada, preferencialmente com aproveitamento em atribuições compatíveis.



§ 3º A medida prevista no § 2º terá natureza preventiva e não disciplinar.

§ 4º Nenhuma penalidade disciplinar será aplicada sem contraditório e ampla defesa.

§ 5º Durante a medida preventiva será preservado o vencimento básico do cargo, aplicando-se às vantagens funcionais o disposto no § 5º do art. 13.

CAPÍTULO XI

DA RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR

Art. 20. A eventual responsabilização administrativa por fato relacionado ao uso de substância psicoativa dependerá da apuração concreta da conduta funcional, observados o contraditório, a ampla defesa, a proporcionalidade e o regime jurídico dos servidores municipais.

§ 1º O resultado positivo não será considerado, isoladamente, prova de que o servidor se encontrava sob influência de substância durante a jornada.

§ 2º A comprovação, por elementos idôneos, de exercício das atribuições sob condição incompatível com a segurança da atividade poderá ensejar as providências administrativas cabíveis.

§ 3º A eventual existência de transtorno relacionado ao uso de substâncias ou outra condição de saúde deverá receber o tratamento médico e funcional juridicamente adequado, sem prejuízo da apuração de condutas funcionais autônomas.

CAPÍTULO XII

DA GESTÃO E REGULAMENTAÇÃO

Art. 21. O Poder Executivo poderá instituir Comissão Técnica ou atribuir a órgão competente a responsabilidade pelo acompanhamento da Política instituída por esta Lei Complementar.

§ 1º Compete à instância técnica avaliar os procedimentos, riscos ocupacionais, efetividade das medidas preventivas e necessidade de aperfeiçoamento da política.

§ 2º A avaliação técnica não poderá ampliar o rol de cargos, funções ou atividades sujeitos obrigatoriamente ao exame.

§ 3º A inclusão ou exclusão de hipótese no Anexo I dependerá de alteração desta Lei Complementar.

Art. 22. O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de 90 (noventa) dias, podendo disciplinar procedimentos de convocação, requisitos técnicos dos laboratórios, cadeia de custódia, contraprova, fluxo médico-ocupacional, proteção dos dados, assistência e demais aspectos necessários à execução.

Parágrafo único. O regulamento não poderá criar nova hipótese de submissão obrigatória ao exame, alterar a periodicidade prevista em lei, modificar materialmente o Anexo I ou instituir penalidade não prevista no regime jurídico aplicável.



CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Os exames toxicológicos previstos nesta Lei Complementar e a primeira contraprova requerida em razão de resultado positivo serão integralmente custeados pelo Município, vedada a transferência desses custos ao servidor.

Art. 24. A implantação da política será precedida de orientação aos servidores abrangidos quanto à finalidade dos exames, procedimentos, direitos, deveres, confidencialidade, contraprova e medidas de assistência.

Art. 25. A Administração deverá manter ações educativas e preventivas relacionadas ao consumo de álcool, substâncias ilícitas e medicamentos capazes de comprometer o desempenho seguro das atividades previstas nesta Lei.

Art. 26. As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 27. O Município poderá contratar, observada a legislação aplicável, laboratórios, profissionais e serviços necessários à execução desta Lei Complementar.

Art. 28. Os procedimentos observarão, no que couber, a legislação federal de trânsito, sanitária, de saúde e segurança do trabalho, de proteção de dados pessoais e demais normas aplicáveis.

Art. 29. O Anexo I constitui parte integrante desta Lei Complementar, sendo vedada sua alteração por decreto, portaria, resolução ou qualquer outro ato infralegal.

Art. 30. A inclusão, exclusão ou alteração das hipóteses constantes do Anexo I dependerá de Lei Complementar.

Art. 31. Esta Lei Complementar entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Art. 32. Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL, em 05 de outubro de 2026.

LUIS GUSTAVO
MENDES

MORAES:395567688
90

Assinado de forma digital
por LUIS GUSTAVO MENDES
MORAES:39556768890
Dados: 2026.10.05 09:13:01
-03'00'

LUÍS GUSTAVO MENDES MORAES
-PREFEITO MUNICIPAL-

Departamento de Administração

Joaquim Nascimento Lourenço, 119, Centro, Palmital-SP

Telefone: 0800-000-9333 / (18) 3351-9333 | Email: coordenadoria@palmital.sp.gov.br

Email: secretariagabinete@palmital.sp.gov.br

ANEXO I

RELAÇÃO DE CARGOS, FUNÇÕES E ATIVIDADES DE SEGURANÇA CRÍTICA

I – MOTORISTA DE AMBULÂNCIA E TRANSPORTE DE PACIENTES

Abrangência: todo servidor que efetivamente conduza ambulância ou veículo municipal destinado ao transporte de pacientes, independentemente da denominação do cargo e da categoria B, C, D ou E da habilitação exigida.

Atividades: transporte de pacientes, acompanhantes, equipes de saúde, materiais e equipamentos vinculados ao atendimento; condução para consultas, exames, internações, altas, transferências, tratamentos e atendimentos de urgência ou emergência.

Fator de risco: responsabilidade direta pela integridade física de pessoas transportadas, inclusive pacientes em condição de vulnerabilidade, exigindo atenção, reflexos, coordenação motora, percepção, julgamento e tomada segura de decisões.

Justificativa: eventual comprometimento dessas capacidades pode colocar diretamente em risco o servidor, o paciente, os demais ocupantes e terceiros.

II – MOTORISTA OU CONDUTOR DE TRANSPORTE DE USUÁRIOS DOS SERVIÇOS MUNICIPAIS

Abrangência: todo servidor que tenha entre suas atribuições efetivas e habituais a condução de veículo municipal destinado ao transporte de usuários dos serviços públicos, independentemente da denominação do cargo ou categoria da habilitação.

Atividades: transporte coletivo ou individual de usuários vinculados a serviços de saúde, assistência social, programas municipais, atendimento de idosos, pessoas com deficiência ou outras políticas públicas municipais.

Fator de risco: responsabilidade direta pela segurança dos passageiros e necessidade permanente de capacidade psicomotora, atenção, percepção e julgamento compatíveis com a condução segura.

Justificativa: proteção da integridade física das pessoas transportadas e de terceiros.

III – MOTORISTA OU CONDUTOR DE TRANSPORTE DE ALUNOS

Abrangência: todo servidor que efetivamente conduza veículo utilizado pelo Município para transporte de alunos, crianças ou adolescentes, independentemente da denominação do cargo, da propriedade do veículo e da categoria de habilitação, observadas as atribuições funcionais e a legislação aplicável.

Atividades: condução de veículo destinado ao transporte escolar ou ao deslocamento de alunos para atividades educacionais, culturais, esportivas ou institucionais promovidas ou executadas pelo Município.

Fator de risco: responsabilidade direta pela segurança de crianças, adolescentes e demais passageiros transportados.



Justificativa: necessidade de elevada atenção, capacidade psicomotora, percepção, julgamento e responsabilidade na condução de passageiros especialmente vulneráveis.

IV – MOTORISTA DE VEÍCULOS OFICIAIS DAS CATEGORIAS C, D OU E

Abrangência: servidor que, no exercício efetivo de suas atribuições, conduza veículo oficial para o qual seja exigida habilitação nas categorias C, D ou E.

Atividades: condução de veículos de carga, passageiros, equipamentos, materiais ou outros bens públicos.

Fator de risco: porte, peso, lotação, natureza da carga ou características operacionais do veículo, com potencial de acidentes de maior gravidade.

Justificativa: necessidade permanente de adequada capacidade psicomotora, atenção e tomada de decisões.

Observação: o exame realizado em cumprimento à legislação federal poderá ser aproveitado somente quando preencher os requisitos temporais e técnicos estabelecidos no art. 6º desta Lei Complementar.

V – OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS

Abrangência: operador de máquinas ou servidor que, nos limites legalmente admitidos, exerça efetivamente a operação de máquinas pesadas.

Atividades: operação de retroescavadeiras, pás carregadeiras, motoniveladoras, escavadeiras, tratores, rolos compactadores, máquinas de terraplenagem e equipamentos de características equivalentes.

Fator de risco: grande força mecânica, peso, capacidade de movimentação, possibilidade de tombamento, atropelamento, colisão ou acidente com terceiros.

Justificativa: a operação segura exige concentração, percepção espacial, coordenação motora, reflexos e julgamento preservados.

VI – OPERADOR DE EQUIPAMENTO DE ELEVADO RISCO

Abrangência: servidor que opere, como atribuição funcional, equipamento mecânico, hidráulico, elétrico, autopropeleto ou de movimentação de cargas cuja operação apresente risco relevante de acidente grave.

Atividades: operação efetiva dos equipamentos enquadrados na descrição acima.

Fator de risco: possibilidade concreta de lesão grave ao operador ou a terceiros decorrente de erro operacional, perda de atenção ou comprometimento psicomotor.

Justificativa: relação direta entre capacidade funcional preservada e segurança da operação.

VII – CONDUTOR DE OUTROS VEÍCULOS MUNICIPAIS DE EMERGÊNCIA

Abrangência: servidor que exerça formalmente a condução de veículo municipal destinado a atendimento de emergência, inclusive defesa civil e outros serviços emergenciais não compreendidos nos itens anteriores.

Departamento de Administração

Joaquim Nascimento Lourenço, 119, Centro, Palmital-SP

Telefone: 0800-000-9333 / (18) 3351-9333 | Email: coordenadoria@palmital.sp.gov.br

Email: secretariagabinete@palmital.sp.gov.br

Atividades: condução em atendimentos emergenciais, deslocamentos urgentes e operações de resposta a situações de risco.

Fator de risco: condução sob pressão temporal e em condições operacionais que exigem atenção e resposta rápida.

Justificativa: risco à integridade dos ocupantes, do próprio servidor e de terceiros.

DISPOSIÇÕES DO ANEXO I

O enquadramento dependerá do efetivo exercício da atividade descrita, e não apenas da denominação formal do cargo.

A cessação definitiva do exercício da atividade de segurança crítica afasta a submissão aos exames periódicos enquanto perdurar essa condição.

Nenhuma autoridade administrativa poderá incluir servidor em hipótese não prevista neste Anexo mediante interpretação extensiva, analogia, portaria, decreto, ordem de serviço ou ato equivalente.

A inclusão de nova categoria dependerá de alteração desta Lei Complementar acompanhada de justificativa técnica demonstrando a relação entre o risco da atividade e a necessidade da medida.



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei Complementar, que institui a Política Municipal de Prevenção e Segurança no Exercício de Atividades de Segurança Crítica, estabelecendo medidas preventivas relacionadas ao exercício de funções cuja execução exige preservação da capacidade psicomotora, cognitiva, de atenção, percepção e julgamento do servidor.

A proposição possui finalidade primordialmente preventiva, ocupacional, assistencial e de segurança. Busca proteger simultaneamente os servidores públicos municipais, pacientes, usuários, alunos e demais pessoas transportadas pelo Município, além de terceiros potencialmente expostos aos riscos inerentes à condução de veículos e à operação de máquinas e equipamentos de elevado risco.

A necessidade de aperfeiçoamento das medidas preventivas tornou-se especialmente evidente diante da ocorrência registrada em 07 de maio de 2026 e posteriormente formalizada no Boletim de Ocorrência nº JA0512-1/2026, no qual foi relatado o encontro de invólucros plásticos vazios, com aparência de cocaína, no banheiro destinado aos motoristas de ambulância municipal e também na cabine de uma ambulância. O registro identifica autoria desconhecida e menciona expressamente que se buscava apurar a origem dos objetos encontrados.

É indispensável consignar que essa ocorrência não autoriza qualquer imputação individual, tampouco permite presumir consumo de substâncias por servidor determinado. Constitui, contudo, elemento concreto que, associado aos riscos inerentes às atividades desenvolvidas pelo Município, recomenda o aperfeiçoamento de uma política geral, objetiva, impessoal e preventiva de saúde e segurança ocupacional.

A Lei Orgânica do Município fornece fundamento para a medida. O Município possui autonomia política, legislativa e administrativa e competência para disciplinar assuntos de interesse local, sempre preservando os direitos fundamentais.

Na área da saúde, a própria Lei Orgânica determina que o Poder Público Municipal atue no combate ao uso de tóxicos, na prevenção dos acidentes de trabalho e na implementação de políticas destinadas à redução de riscos à saúde. Também prevê a inspeção médica na admissão ao serviço público.

A disciplina municipal é ainda mais específica ao atribuir ao Sistema Único de Saúde ações relacionadas à saúde do trabalhador e à adoção de medidas preventivas de acidentes e doenças do trabalho. A Lei Orgânica contempla, inclusive, medidas relacionadas ao controle de substâncias e produtos psicoativos e tóxicos.

O art. 195 da Lei Orgânica atribui à autoridade municipal competência para avaliar fontes de risco no ambiente de trabalho e determinar providências destinadas à cessação das respectivas causas.

A proposta foi estruturada para que a exigência não alcance indistintamente todos os servidores municipais. O Anexo I integra materialmente a própria Lei Complementar e delimita as atividades submetidas ao regime especial. Consequentemente, decreto, portaria ou outro ato administrativo não poderá ampliar o universo de servidores abrangidos.

A presente versão amplia expressamente a proteção aos servidores responsáveis pelo transporte de pacientes, usuários dos serviços municipais e alunos, independentemente de a condução exigir habilitação nas categorias B, C, D ou E.

A opção decorre da natureza do risco, e não simplesmente da categoria da Carteira Nacional de Habilitação. O elemento determinante é a responsabilidade direta pela vida e integridade das pessoas transportadas e a necessidade de capacidade psicomotora, atenção, percepção e julgamento preservados.

O mesmo fundamento justifica a inclusão dos operadores de máquinas pesadas e de equipamentos de elevado risco, cujas atividades apresentam potencial concreto de acidentes graves caso executadas com comprometimento das capacidades necessárias à operação segura.

O projeto estabelece periodicidade ordinária municipal de 12 meses. A escolha de periodicidade uniforme procura evitar tratamento distinto entre servidores submetidos ao mesmo nível de responsabilidade ocupacional simplesmente em razão da categoria da habilitação.

A legislação federal de trânsito permanece integralmente respeitada. O Código de Trânsito Brasileiro estabelece regime próprio para exames toxicológicos de determinados condutores. O exame federal poderá ser aproveitado pelo Município quando realizado dentro do período municipal e quando preencher os requisitos técnicos necessários, evitando duplicidade de exames e despesas desnecessárias.

A proposta também aperfeiçoa substancialmente o procedimento aplicável diante de resultado positivo.

O resultado laboratorial não será considerado automaticamente prova de intoxicação durante a jornada nem produzirá penalidade disciplinar por si só. O servidor será comunicado reservadamente, terá direito à contraprova custeada pelo Município e será submetido à avaliação médico-ocupacional.

Essa distinção é fundamental porque o exame toxicológico retrospectivo identifica exposição pretérita dentro de sua capacidade técnica de detecção, não substituindo avaliação clínica destinada a determinar a aptidão atual do servidor.

Também foi expressamente disciplinada a situação dos medicamentos regularmente prescritos.

A presença de substância decorrente de tratamento médico legítimo não será caracterizada automaticamente como uso ilícito ou infração funcional. Isso não impede, entretanto, que o serviço médico avalie se determinado medicamento, embora lícito, interfere na capacidade para conduzir passageiros ou operar máquinas com segurança.



A documentação médica deverá ser válida e contemporânea ao tratamento, respeitando-se os prazos previstos na legislação sanitária pertinente, sem criação de prazo municipal uniforme que possa contrariar regras específicas aplicáveis aos diferentes medicamentos e receituários.

Outro avanço relevante consiste na disciplina da assistência ao servidor.

Quando houver indicação profissional de tratamento, o Município promoverá seu encaminhamento à rede de atenção à saúde para elaboração de plano terapêutico individualizado, podendo compreender atendimento médico, psicológico, psicossocial, tratamento ambulatorial, afastamento para tratamento ou outras medidas clinicamente indicadas.

A internação não será consequência automática de resultado positivo. Sua utilização dependerá das condições clínicas, indicação profissional e requisitos estabelecidos pela legislação aplicável.

A proposta prevê, ainda, participação articulada dos órgãos municipais de saúde, assistência social, gestão de pessoas e saúde ocupacional, dentro de suas respectivas competências.

Quando indicado e mediante anuência do servidor, poderão ser disponibilizadas à família orientações e ações de apoio psicossocial existentes na rede pública municipal, preservando-se integralmente o sigilo das informações de saúde.

O Projeto também disciplina uma questão anteriormente não contemplada de maneira suficiente: a reabilitação e o retorno do servidor à atividade de segurança crítica.

A eventual inaptidão será temporária e periodicamente reavaliada. O retorno dependerá de avaliação médico-ocupacional conclusiva, podendo ser considerados evolução clínica, tratamento realizado, avaliações físicas, mentais ou psicomotoras, novo exame toxicológico e exames complementares tecnicamente necessários.

Impede-se, assim, tanto o retorno automático baseado exclusivamente em um exame negativo quanto a perpetuação de restrição funcional baseada em resultado positivo pretérito.

Durante eventual restrição preventiva, sempre que juridicamente e administrativamente possível, o servidor deverá ser aproveitado em atribuições compatíveis com seu cargo e suas condições funcionais.

A medida preventiva não terá natureza disciplinar e não acarretará redução do vencimento básico. Quanto a adicionais, gratificações e vantagens vinculados ao efetivo exercício de determinadas atribuições ou condições de trabalho, será observado o regime jurídico específico de cada parcela, evitando a criação de vantagem remuneratória sem correspondente fundamento legal.

Também foi disciplinada a hipótese de recusa. O servidor terá direito à informação e à apresentação de justificativa. Persistindo recusa injustificada após nova convocação, poderá ser instaurado procedimento administrativo para apuração de eventual descumprimento funcional. A recusa, entretanto, não será considerada prova de consumo de substância.

A eventual responsabilização disciplinar continuará submetida ao regime jurídico dos servidores, ao contraditório, à ampla defesa e à demonstração concreta da conduta funcional.

Finalmente, a proposição estabelece rigoroso regime de proteção das informações de saúde. Os resultados laboratoriais e demais dados médicos terão acesso restrito, devendo os setores administrativos receber somente as informações funcionais indispensáveis à gestão do servidor.

Dessa maneira, o Projeto procura estabelecer equilíbrio entre a proteção da intimidade e da saúde do servidor e o dever da Administração de reduzir riscos ocupacionais e proteger a vida e a integridade das pessoas submetidas aos serviços municipais.

A política proposta não se orienta pela punição do servidor, mas pela prevenção de acidentes, identificação responsável de situações de risco, promoção da saúde, tratamento quando necessário e retorno seguro ao trabalho, sem afastar a responsabilização administrativa quando houver efetiva comprovação de infração funcional.

Diante dessas razões, submetemos o presente Projeto de Lei Complementar à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, esperando sua aprovação.

LUIS GUSTAVO
MENDES
MORAES:395567688
90

Assinado de forma digital
por LUIS GUSTAVO MENDES
MORAES:39556768890
Dados: 2026.10.05 09:15:16
-03'00'

LUÍS GUSTAVO MENDES MORAES
-PREFEITO MUNICIPAL-